



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**Processo nº 274/2023**

**Edital nº 158/2023**

**Pregão Eletrônico nº 122/2023**

**Registro de Preços nº 73/2023**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AIRTON PEDROSO FILHO, inscrita no CNPJ sob nº 207.594.105/0001-65 contra decisão que declarou FRACASSADO o referido certame, que na sessão em chat manifestou intenção de recurso, porém protocolou pessoalmente sua peça recursal em 27-10-2023 .

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a licitante não inseriu as alegações recursais via Plataforma eletrônica da LICITAMAIS BRASIL, e ainda, encaminhou sua petição dentro **do prazo**, quais sejam, a sessão pública ocorreu em 26/10/2023 às 09h00, e a mesma protocolou seu pedido em 27/10/2023. Portanto, resta configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

## 2. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em sucinta síntese, a RECORRENTE, discorda do FRACASSO do Certame, alegando que no Art. 47 da lei 14.133/2021 não se aplica o disposto no Art. 49 da Lei complementar 123/2006. Que por esse motivo o recurso deve ser acatado para dar regular prosseguimento ao pregão pois, ao olhos do licitante não há exigência legal no sentido de que a realização do pregão eletrônico, o mesmo contenha pelo menos 03 (três) empresa participantes interessadas.

Eis a síntese dos fatos.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



O documento de recurso na íntegra estará disponível para acesso público no site oficial do município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/categoria/21/pregao-eletronico/>

### 3. DÁ ANÁLISE

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, contraposto aos documentos juntados no processo, e verificação as normas e jurisprudências que contemplam o caso. Entendo que o recurso é **improcedente**.

O Edital aborda as condições de Participação Exclusiva em que o licitante de cumprir para se beneficiar do tratamento diferenciados os quais transcrevo abaixo:

**DIREITO DE PREFERÊNCIA: A participação neste Pregão é exclusiva a Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos (Lei Federal 123/2006 e suas alterações), bem como, que cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.**

O Edital é bem claro quanto as condições de Tratamento as licitantes enquadradas como MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, isto conforme preceitua o ato convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os Arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

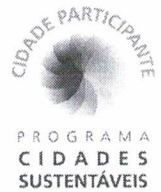
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ainda contextualizando o tema o Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2023, que instruiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe sobre a exclusividade proibida. O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – fator que se traduz na ampliação do número de competidores –, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Assim sendo, não houve nos itens, o pressuposto das regras que regem a lei de licitação quanto a competitividade pois vossa empresa era a única participante no





# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

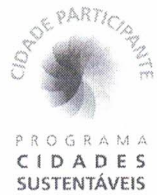
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



item, e ainda o princípio da economicidade e vantajosidade obrigatórios em uma contratação pública.

Nesse prisma, concluo que as alegações da Recorrente são desprovidas de amparo legal e jurisprudencial, uma vez que o Edital em tela é regido pela lei 8666/93 e a licitante amparou seus argumentos na Nova Lei de Licitações 14.133/2021 demonstrando seus argumentos insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão, cabendo a este Pregoeiro a continuidade do certame, visando os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e, principalmente, da vinculação ao Edital.

#### 4. DA DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo o Recurso Administrativo da empresa AIRTON PEDROSO FILHO - ME, visto ser tempestivo, para em seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida**, embasada no instrumento convocatório.

Ademais o processo foi republicado dando a empresa a oportunidade, se realmente tem interesse, de participar do novo certame.

Guairá, 13 de novembro de 2023.

  
**Dhiego Julliano de Paula Assis**  
**Pregoeiro**